



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031262-04.2003.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OCTAVIO CEZAR, é apelado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.136

Apelação Cível nº 0031262-04.2003.8.26.0053/11

Comarca: São Paulo / UPEFAZ

Apelante: OCTAVIO CEZAR

**Apelada: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR -
CBPM**

JUÍZA: Marta Oliveira de Sá

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
– PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA –
Pretensão de aplicação do IPCA-E para todo o período-
Possibilidade – Expedição de precatório depois de
25.03.2015 – Entendimento firmado nas ADI's n.ºs 4.425 e
4.357 aplicável ao presente caso – Utilização do IPCA-E
para todo o período – Sentença reformada, com
determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para
complementação do depósito – Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 571/577 por Octavio Cezar contra a r. decisão de fls. 546/550, cujo relatório se adota, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo exequente e, por conseguinte, extinguiu o feito executivo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Em apelação, a parte exequente sustenta, em síntese, que o pagamento integral do precatório se deu após 25.03.2015, e após tal data deve ser aplicado o IPCA-E, sem qualquer limitação temporal.

Argumenta não haver subsídio jurídico para a adoção da TR no presente caso, devendo ser empregado o IPCA-E em todo o período objeto de discussão, especialmente em se tratando de requisição de pagamento expedida após 25-03-2015.

Ressalta que a questão atinente ao critério de correção monetária aplicável ao presente feito encontra-se ultrapassada há muito, pois o título executivo transitado em julgado foi expresso ao determinar que os valores objetos deste feito devessem ser corrigidos pelo IPCA-E.

O requerimento final restou vazado nos seguintes termos:

“Posto isso, requerem seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso, reformando a R. Sentença recorrida, logo, afastando-se a extinção do PRECATÓRIO, devendo, portanto, ser reconhecida a INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA-E pleiteada pelo apelante com base no Tema 810 do STF e em coisa julgada formada nos Embargos à Execução nº 0026829-73.2011.8.26.0053. Ressalta-se que a expedição do PRC e o depósito efetuado são POSTERIORES a 25.03.15, de modo que não estão albergados pela modulação de efeitos da ADI 4357, não podendo ser aplicada a TR como índice de correção monetária in casu. Termos em que, pede deferimento.” (fls. 576).

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

A parte contrária declarou que, salvo eventuais erros materiais, não se opõe ao levantamento dos valores depositados (fls. 626).

É o relatório.

O cumprimento de sentença, no qual houve recurso de apelação da decisão de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC,

justificando que os índices aplicados pelo DEPRE, Tabela Modulada do C. STJ, no que se refere à correção monetária, deve ser aplicado o índice do IPCA-E a partir de 25.03.2015, e, antes os índices então vigentes, abrangidos pela modulação das ADI's 4357 e 4425.

Narra o recorrente que foi realizado depósito atinente a pagamento de precatório ocorreu após 25.03.2015, atraindo a aplicação do IPCA-E no período integral (TEMA 810 do STF).

Iniciado o cumprimento de sentença, a i. Magistrada rejeitou a impugnação interposta pelo exequente Benedito Jorge de Souza, extinguindo a execução.

Pois bem. O E. *Supremo Tribunal Federal*, modulou as ADIs nº 4.357 e 4.425, na data de 25.03.2015, nos seguintes termos:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão

ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) - ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;" (Plenário do C. STF, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 25.03/2015).

Possível depreender do supratranscrito que o termo inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (**25.03.2015**), foi mantido válido e eficaz para os precatórios expedidos ou pagos até a data definida, com a aplicação da Lei nº 11.960/2009 ao seu cálculo (índice de remuneração básica da cardeneta de poupança – TR). A partir de 25 de março de 2015 foi utilizado nas relações jurídicas não tributáveis, o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E.

Portanto, no caso dos autos, o depósito do precatório foi expedido e pago após 25.03.2015, devendo ser aplicado ao caso concreto a Emenda Constitucional nº 99/2017, que dispõe:

“Art. 1º - O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração

deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [grifou-se]

No presente caso, o precatório os valores foram depositados em **novembro de 2021** (fls. 380), ou seja, posteriormente a **25 de março de 2015**, marco estabelecido na modulação dos efeitos do julgamento nas **ADI nº 4.357 e 4.425**.

E sobre o tema, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – PRECATÓRIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Pretensão de aplicação do IPCA-E para todo o período – Possibilidade – Precatório expedido depois de 25.03.15 – Aplicação do entendimento firmado nas ADI's n.ºs 4.425 e 4.357 - TR como fator de correção monetária até 25.03.2015 indevido na espécie – Utilização do IPCA-E para todo o período – Sentença reformada, com retorno dos autos à origem para complementação de depósito – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0014878-29.2003.8.26.0032; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE DE RPV. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Pretensão dos agravantes de aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária. Hipótese de precatório expedido após 25.3.15. Modulação de efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 que se aplica apenas aos precatórios e RPVs expedidos e/ou pagos até 25.03.2015. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o Tema 810 do STF e 905 do STJ. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança. Decisão reformada para afastar a extinção e reconhecer insuficiência dos depósitos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301647-54.2022.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

Agravo de Instrumento – Execução de precatório – Critério de correção monetária – Impossibilidade de aplicação da TR como índice de atualização monetária – Aplicação do entendimento fixado no julgamento do RE 870.947/SE (Tema nº 810) – Correção monetária da verba de acordo com o IPCA-E – Precedentes – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008036-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública;

*Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro:
20/02/2024)*

Assim, a atualização monetária do valor devido no precatório deve ser feita por meio do índice nacional de preços ao consumidor amplo Especial – **IPCA-E, durante todo o período,** afastada a aplicação da tabela modulada da Lei nº 11.960/09.

Dessa forma, *a extinção do feito se mostra indevida, necessária a remessa dos autos ao DEPRE, para a realização de complementação do depósito, observando os termos deduzidos na fundamentação acima.*

Portanto, pelo exposto, meu voto **dá provimento ao recurso de apelação, para os fins e nos estritos termos acima descritos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)